

AUTOS N. 555/2005
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas - já em sua segunda fase - proposta por **Caçapa de Ouro Comércio e Produtos para Bilhares Ltda** em face de **Unibanco S/A - União de Bancos Brasileiros**.

Alega, em síntese, que em janeiro de 2001 celebrou com a parte ré contrato de crédito (cheque especial) vinculado à conta corrente n. 720.986-6 da agência n. 0935, sendo-lhe cobrados débitos e encargos de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requer a condenação do réu a prestar contas de forma contábil.

Em contestação (fls. 77-85), o réu argui preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação por falta de interesse de agir. Alega, outrossim, que as contas foram prestadas no decurso do contrato mediante remessa de extratos bancários, não havendo, portanto, dever de prestá-las novamente. Em conclusão, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Com réplica às fls. 92-110, sobreveio a sentença de fls. 111-114, que condenou o réu a prestar as contas pedidas pelo autor. O recurso interposto pelo banco teve seu seguimento negado pelo em. relator, Juiz Fernando Antonio Prazeres (fls. 183-189).

Baixados os autos, o réu prestou contas às fls. 198-679, impugnando-as o autor às fls. 682-692.

Saneado o processo e invertido o ônus da prova (fls. 723-725), seguiram-se a realização da perícia contábil

(fls. 774-995) e a manifestação das partes (fls. 1001-1005 e fls. 1006).

É o relatório. Decido.

1. Alega o banco às fls. 738, item 6, que o direito de questionar os lançamentos efetuados em conta corrente (tarifas) estaria extinto em vista do decurso do prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei n. 8.078/90.

Não prospera a alegação. Isso porque, na hipótese de se entenderem indevidos os lançamentos em questão, daí resultaria a conclusão de houve enriquecimento sem causa da instituição financeira que os debitou. Trata-se, em verdade, de ilícito contratual que constitui prática abusiva, e cuja glosa judicial não se sujeita ao prazo de decadência do art. 26, II, do CDC. Esse dispositivo trata de situação diversa (prazo para reclamar de vícios do produto ou serviço), que em momento algum foi posta nos autos.

Rejeito a prejudicial de decadência.

2. Improcedente, contudo, a impugnação à cobrança de tarifas. Ainda que inexistia cláusula que as preveja, tais lançamentos são autorizados explicitamente pelo Banco Central do Brasil (Resoluções ns. 2.303/1996 e n. 2.747/2000).

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Rejeito, assim, nesse ponto, o pedido de glosa dos lançamentos.

3. O requerido pretende seja reconhecida a licitude das taxas de juros flutuantes exigidas do autor, ao passo que esse pretende limitá-las ao percentual de 0,5% ao mês.

Analisemos a questão.

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente (fls. 244-247) contém cláusula que assegura a sua vigência entre os dias 21.2.2000 e 22.5.2000. Os juros compensatórios nele pactuados foram de 7% ao mês.

Pois bem, vencido o prazo ordinário de vigência desse contrato, houve sua prorrogação automática por tempo indeterminado, nos termos das cláusulas n. 12 (fls. 246).

Ora, em sendo assim, não é correto afirmar que os juros foram cobrados sem prévia pactuação. Prorrogado o contrato, a eficácia de suas cláusulas - inclusive a que previra o percentual de juros de 7% ao mês - projetou-se no tempo. Noutras palavras: o limite de juros convencionado deve ser observado também nos períodos em que prorrogado o contrato.

Não venha o réu alegar que, após a prorrogação, lhe seria dado cobrar juros a taxas flutuantes de mercado. **Semelhante possibilidade estava condicionada a que o correntista fosse comunicado nos extratos ou em carta missiva, com antecedência mínima de dez dias, dos novos encargos vigentes quando das renovações** (cláusulas 6 e 6.1, fls. 145). Essa comunicação jamais ocorreu. Pelo menos é o que se pode concluir dos extratos juntados ao processo, nos quais nada consta a esse propósito. Também não cuidou o requerido de ministrar prova de que cientificara o autor, de modo inequívoco, dos juros que lhe seriam exigidos. Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)"* (**in** Código de processo civil

comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

Na espécie, observo que na grande maioria dos meses nos quais houve utilização do limite concedido foram exigidos juros compensatórios superiores a 7% ao mês. Confirma-se a planilha de fls. 845-846.

Daí por que deverão ser glosados todos os valores correspondentes aos juros pagos ou cobrados pelo banco que extrapolaram o limite de 7% ao mês.

4. Examino a questão atinente à legalidade da capitalização de juros.

Tenho que durante toda a relação contratual mantida entre as partes houve cobrança de juros capitalizados. É o que demonstra o laudo pericial (fls. 779, resposta ao quesito n. 10).

Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64"* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

Não se venha argumentar que o art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000 autorizava a cobrança de juros capitalizados. O sentido dessa norma legal, hoje reeditada sob n. 2.170-36/2001 e perenizada por força do art. 2º da EC 32/2001, foi o de autorizar a capitalização quando haja cláusula contratual que expressamente o permita. De fato, embora a redação do art. 5º não o diga às expressas, é intuitiva a necessidade de disposição convencional que discipline qual a periodicidade da capitalização, certo que a norma em tela apenas estabelece a permissão genérica de que esta se dê em períodos

inferiores a um ano (sem estabelecer, repita-se, qual o período - mensal, bimestral, trimestral, semestral, etc). Na espécie, o instrumento contratual não contém especificação quanto a periodicidade da capitalização ou mesmo da admissibilidade de se cobrarem juros compostos. Pelo que se deve entender inexistir autorização convencional que legitime o anatocismo, não a suprimindo a mera menção de que os juros seriam cobrados ao final de cada mês.

Contudo, esclareço que somente é possível falar em capitalização de juros quando os créditos verificados em um mês de movimentação da conta corrente foram insuficientes para ao menos zerar o saldo naquele mesmo mês. Em outras palavras, apenas se cogita de anatocismo na hipótese de o saldo permanecer devedor um ou mais meses, sem que os depósitos realizados tenham sido bastantes para absorvê-lo. É a norma do art. 354 do Código Civil, segundo a qual, à falta de disposição em contrário (inexistente, no caso), o pagamento feito imputa-se primeiramente nos juros vencidos, e só depois no capital. Foi o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 15ª Câmara Cível: "*(...) 5. O pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916. Sendo observada tal disposição, resta afastada a incidência da prática da cobrança de juros capitalizados (...)*" (TJPR - AC 0375846-3 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 01.11.2006).

5. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 c/c o art. 918 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, arredada a capitalização mensal de juros (admitida a anual) da conta-corrente n. 720.986-6, agência 0935, limitar os juros compensatórios à taxa máxima de 7% ao mês, nos meses em que houve sua extrapolação (fls. 845-846). Consequentemente, declaro que o autor tem direito à restituição simples dos excessos que lhe foram cobrados a esse título - a serem apurados por meros cálculos aritméticos à luz dos extratos juntados aos autos -,

com atualização pelo INPC desde cada lançamento e juros de mora (12% ao ano) contados da citação.

Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, respondendo pelos honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente poderão ser exigidas da parte demandante observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 14 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito